

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TUPANCIRETÃ/RS:

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N^o 076/1.15.0000347-7

GENIL ANDREATTA, Administrador Judicial de **HERTER CEREAIS LTDA, MULTI TRANSPORTES – TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA – ME, PEDRO LUIZ HERTER AGROPECUÁRIA – EPP, FABIO PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME, MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME, MARIA OLILA ABREU TERRA PINTO AGROPECUÁRIA – ME**, (em Recuperação Judicial), vem, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, apresentar o relatório mensal das atividades da Recuperanda no mês de **Agosto de 2017**, conforme passa a aduzir:

1.0 ANDAR DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO:

A Recuperanda vem cumprindo suas obrigações processuais com a apresentação das contas demonstrativas mensais, atendendo ao disposto no art. 52, IV da Lei 11.101/2005, e as informações de suas atividades estão sendo prestadas a este Administrador Judicial.

Este relatório tem por finalidade a apresentação de forma sintética das atividades da Recuperanda durante o mês de **Agosto de 2017**, salientando que as informações a seguir foram fornecidas pelas Recuperandas, sendo que os documentos contábeis que deram origem a este informativo estão a disposição dos credores junto ao setor de contabilidade do “Grupo Herter”.

O presente relatório e os seus anexos também estarão

disponíveis a Rua Sete de Setembro, nº 1531, Bairro Centro, Santo Ângelo, bem como no site www.recuperacaojudicial.net.br.

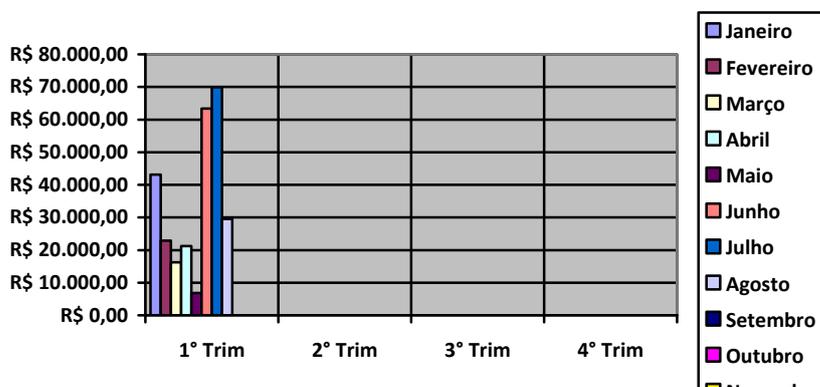
2.SÍNTESE DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS:

Após análise de documentos e informações obtidas junto ao Grupo Herter, demonstramos a seguir resumo de suas atividades das empresas Recuperandas.

3. ANÁLISE DAS ATIVIDADES:

3.1 Relatório Herter Cereais Ltda:

No mês de Agosto de 2017 foram efetuadas vendas de rações no valor total de R\$ 29.582,90 correspondentes a 47.175 kgs.



As vendas estão sendo realizadas com prazo de 20, 30 e 45 dias.

Foram efetuados pagamentos referentes as despesas de manutenção, posto de combustível, sistema de software, mercado, correio, Serasa, informática, manutenção de equipamentos, vale alimentação, fretes para a ração, serviço de terceiros, taxas e emolumentos, despesas com Recuperação Judicial, num total de R\$ 75.936,19. Obrigações trabalhistas no mês de Agosto correspondem a R\$ 19.456,34. Pagamento de FGTS de funcionários no valor de

R\$ 1.522,32.

Como de hábito foi feita a revisão e lubrificação dos rolamentos dos elevadores, feita a manutenção e limpeza da fábrica de ração conforme determina o Manual das Boas Práticas de Fabricação.

Por fim, declara-se que no imóvel de matrícula 13.788, do RI de Tupanciretã (RS) está situada a sede da empresa HERTER CEREAIS LTDA, cujo endereço é Est. RS 392, Km 2, S/Nº, 2º distrito, Tupanciretã (RS). No local são exercidas as atividades de recebimento, armazenamento e comercialização de grãos, em parceria com a C-VALE, bem como atividades de limpeza, classificação e padronização de sementes de forrageiras (aveia branca, aveia preta e azevem, por exemplo) e fábrica de ração animal, as quais são exploradas exclusivamente pela HERTER CEREAIS LTDA.

3.2 Relatório Pedro Luiz Herter Agropecuária - EPP

No mês de Agosto de 2017, houve faturamento de R\$ 269.208,74, impostos sobre venda R\$ 7.672,43, custos na formação da lavoura R\$ 214.693,97. Seus gastos incluindo salários, manutenção de veículos e maquinários, combustíveis e despesas administrativas foram de R\$ 51.807,42.

No mês de Agosto as atividades concentraram-se em melhorias das áreas tais como arrumação de erosões e catação de pedras, aplicação de corretivos nas lavouras, aplicações de herbicidas para manejo de invasoras de folha larga, bem como manutenção de máquinas e equipamentos.

Também foi iniciada a retirada dos bovinos das lavouras para possibilitar rebrote das pastagens e posterior dessecação das áreas. Também foi iniciada a dessecação das áreas destinadas ao início do plantio de soja.

3.3 Relatório Fábio Pinto Herter Agropecuária – ME

Conforme decisão proferida pelo Juízo Recuperacional, a

Recuperanda Fábio Pinto Herter Agropecuária – ME houve a homologação do pedido de desistência da recuperação judicial, conforme decisão abaixo:

Despacho:

Defiro os requerimentos formulados na fl. 4421, salientando que o prazo somente deverá ser reaberto caso os procuradores ainda não tenham sido cadastrados, o que deverá ser certificado, se for o caso. Outrossim, verifico que os embargos de declaração opostos (fls. 4440/4442; 4452/4453; 4458/4460) têm o mesmo objeto, qual seja, retificar a decisão prolatada no que diz com a concessão da recuperação judicial de Fábio Pinto Herter Agropecuária ME e Maria Odila Terra Pinto Agropecuária ME, sob o argumento de que deverá ser convalidada a desistência dos pedidos, conforme decidido na AGC. No caso em tela, tem razão os embargantes, na medida em que, conforme Atas das Assembleias Gerais, os credores posicionaram-se favoravelmente à proposta apresentada pelas respectivas empresas, no sentido da desistência da recuperação judicial. Por essa razão, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento para retificar a decisão das fls. 4406/4407, e fazer constar que HOMOLOGO os pedidos de desistência da recuperação judicial de Fábio Pinto Herter Agropecuária ME e Maria Odila Terra Pinto Agropecuária ME. No mais, ciente dos AI interpostos e das decisões das fls. 4498/4501, 4505/4508, 4510/4514). Por fim, em vista dos efeitos infringentes atribuídos aos embargos (fls. 4458/4460; 4474/4476 e 4477/4479), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

Julgador:

*Marco Luciano Wachter
29/09/2017*

3.4 Relatório Margareth Pinto Herter Agropecuária – ME

No mês de Agosto de 2017, não houve faturamento da Recuperanda.

Seus gastos incluindo salários, manutenção de veículos e maquinários, combustíveis e despesas administrativas foram de R\$ 16.814,75.

3.5 Relatório Maria Odila Abreu Terra Pinto Agropecuária-ME

Conforme decisão proferida pelo Juízo Recuperacional, a Recuperanda Maria Odila Abreu Terra Pinto Agropecuária – ME houve a homologação do pedido de desistência da recuperação judicial, conforme decisão abaixo:

Despacho:

Defiro os requerimentos formulados na fl. 4421, salientando que o prazo somente deverá ser reaberto caso os procuradores ainda não tenham sido cadastrados, o que deverá ser certificado, se for o caso. Outrossim, verifico que os embargos de declaração opostos (fls. 4440/4442; 4452/4453; 4458/4460) têm o mesmo objeto, qual seja, retificar a decisão prolatada no que diz com a concessão da recuperação judicial de Fábio Pinto Herter Agropecuária ME e Maria Odila Terra Pinto Agropecuária ME, sob o argumento de que deverá ser convalidada a desistência dos pedidos, conforme decidido na AGC. No caso em tela, tem razão os embargantes, na medida em que, conforme Atas das Assembleias Gerais, os credores posicionaram-se favoravelmente à proposta apresentada pelas respectivas empresas, no sentido da desistência da recuperação judicial. Por essa razão, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento para retificar a decisão das fls. 4406/4407, e fazer constar que HOMOLOGO os pedidos de desistência da recuperação judicial de Fábio Pinto Herter Agropecuária ME e Maria Odila Terra Pinto Agropecuária ME. No mais, ciente dos AI interpostos e das decisões das fls. 4498/4501, 4505/4508, 4510/4514). Por fim, em vista dos efeitos infringentes atribuídos aos embargos (fls. 4458/4460; 4474/4476 e 4477/4479), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

Julgador:

*Marco Luciano Wachter
29/09/2017*

3.6 Relatório Multitransportes

A Empresa em pauta não apresentou movimentação no período.

Tupanciretã, 16 de agosto de 2017.

**Genil Andreatta
Administrador Judicial**